Portaria n.º .../...

Preâmbulo

Em concretização do disposto na Resolução de Conselho de Ministros que aprovou o PADT II e partindo da constatação de que o processo de inventário é excessivamente moroso, a Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, veio consagrar que a respectiva tramitação passa a ser assegurada pel~~as conservatórias~~os serviços de registo e pelos cartórios notariais, através dos respectivos profissionais.

A solução adoptada não prejudica o controlo jurisdicional, sempre que se revele necessário. Por um lado, é sempre assegurado às partes o acesso ao tribunal, em caso de conflito ou discordância, por outro lado, prevê-se a possibilidade de o juiz, a todo o tempo, poder chamar a si a decisão das questões que entender dever decidir. Finalmente, acresce que a decisão final do inventário será sempre homologada pelo juiz.

Contudo, a própria lei determina que uma parte importante do regime reja regulamentada por portaria, em especial, a apresentação do requerimento de inventário por via electrónica, bem como a apresentação electrónica de outras peças processuais e documentos; a publicação na Internet de actos respeitantes ao processo de inventário, e o respectivo acesso; o acesso às diversas bases de dados pelos serviços de registo e pelos cartórios notariais para que possam efectuar oficiosamente a instrução do processo; a citação edital dos interessados e os serviços de registo competentes para a tramitação do processo de inventário.

Importa, assim, adequar a regulamentação do Regime Jurídico do Processo de Inventário às exigências técnicas e à realidade dos serviços garantindo a maior salvaguarda possível dos direitos individuais e o melhor nível de serviço a prestar ao cidadão, em especial no que concerne à obtenção oficiosa da informação relevante para a instrução do processo, evitando deslocações inúteis, promovendo menor onerosidade e menor morosidade do processo para os cidadãos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 138.º-A do Código de Processo Civil e nos artigos 2.º n.º 3, 3.º n.º 1, 22.º n.º 1, 23.º n.º 3, 26, n.º 2, 75.º e 84.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, o seguinte:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria regulamenta, quanto aos processos de inventário da competência dos serviços de registo ou dos cartórios, ou seja, apenas os iniciados 90 dias após a publicação da presente portaria:

a) A apresentação do requerimento de inventário por via electrónica ou em outro suporte, bem como a apresentação electrónica de outras peças processuais e documentos;

b) A apresentação do requerimento de inventário nos serviços de registo e nos cartórios;

c) A publicação na Internet de actos respeitantes ao processo de inventário, e o respectivo acesso;

d) O acesso às diversas bases de dados para instrução do processo;

e) A citação edital dos interessados;

f) O procedimento de escolha dos peritos avaliadores nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 29/2009;

g) O procedimento de notificação dos interessados para pagamento de emolumentos, honorários ou adiantamento de remunerações, em especial, nas situações em que se envia o processo para o tribunal nos termos do artigo 6.º-A da Lei n.º 29/2009;

~~h) O procedimento de notificação dos interessados para pagamento de emolumentos, honorários ou encargos caso o responsável directo pelo pagamento da totalidade ou parte do valor o não tenha feito atempadamente;~~

~~i)~~h) O Procedimento de reabertura do processo de inventário arquivado;

~~j)~~i) Os serviços de registo competentes para a tramitação do processo de inventário;

Comentário [a1]: IRN:
"A portaria não pode definir a aplicação no tempo da Lei 29/2009. "

Posição não aceite. A portaria não define a aplicação no tempo da Lei, limita-se a aplicar o que a Lei previamente fixou.

Comentário [a2]: IRN:
"As alíneas a) e b) deveriam ser condensadas numa só."

Não aceite por se entender sistematicamente mais correcto a redacção actual.

Comentário [a3]: IRN:
"De facto, a portaria pode regular apenas a citação edital, estando o capítulo V da portaria em desconformidade com a alínea."

Não aceite. Interpretação divergente feita pelo direcção do Grupo e Gab. SEJMJ, assente fundamentalmente numa perspectiva teleológica e garantística dos direitos dos citados, bem como da integridade processual.

Comentário [a4]: IRN:
"O artigo 32.º n.º1 remete para portaria a avaliação por árbitro e não apenas o procedimento de escolha"

Comentário [a5]: IRN:
"As alíneas g) e h) devem ser reformuladas e preverem genericamente o pagamento de emolumentos e honorários"

Parcialmente aceite, tendo sido retirado a anterior alínea h) "O procedimento de notificação dos interessados para pagamento de emolumentos, honorários ou encargos caso o responsável directo pelo pagamento da totalidade ou parte do valor o não tenha feito atempadamente".

Comentário [a6]: IRN:
"Não deve ser autonomizado porque está integrado no artigo respeitante ao pagamento."

Não aceite por se entender sistematicamente mais correcto a redacção actual.

k)j) O Procedimento de reenvio dos cartórios para as os serviços de registo conservatórias no caso de haver apoio judiciário ou intervenção do MP;

l)k) O Destino das receitas obtidas através do pagamento de emolumentos do processo de inventário.;

Artigo 2.º

Designação e funções do sítio

1 – Os pedidos e a publicação de actos do processo de inventário fazem-se através do sítio na Internet com o endereço www.inventarioonline.mj.pt.

2 – O sítio referido no número anterior permite, entre outras, as seguintes funções:

a) A autenticação e identificação dos utilizadores através de certificado digital;

b) O preenchimento electrónico de dados necessários à submissão de peças processuais;

c) A recolha de informação sobre a identificação e o contacto dos interessados e dos seus representantes;

d) A entrega de documentos digitais com aposição de assinatura digital que garanta de forma permanente a identidade e, quando aplicável, a qualidade profissional do signatário;

e) A disponibilização da lista de actos praticados no processo, a publicação de peças processuais e documentos e a respectiva consulta;

f) O pagamento do pedido por via electrónica.

f) 3 – O acesso ao sítio na Internet referido no n.º 1 pode ser incorporado na área reservada aos mandatários de acesso à aplicação.

Artigo 3.º

Autenticação electrónica

1- O acesso ao sítio na Internet referido no n.º 1 do artigo anterior é efectuado por certificação electrónica:

a) Pelos cidadãos, através da utilização do certificado digital qualificado do cartão de cidadão;

Comentário [a7]: IRN:
"Propomos a expressão serviços de registo. Deverá ser feita a consequente harmonização."

Aceite.

IRN:
"A lei não habilita para esta regulamentação."

Interpretação restritiva não partilhada por este Gabinete. Na verdade tal matéria, atento às questões relacionadas com o apoio judiciário, importa estar devidamente regulamentado.

Comentário [a8]: IRN:
"Não deve estar autonomizada, está integrado no capítulo do pagamento"

Não aceite por se entender sistematicamente mais correcto a redacção actual.

Comentário [a9]: IRN:
"Os desenvolvimentos aplicacionais efectuados a pedido da SEJMJ implicam que os mandatários entrem na aplicação via citius, pelo que a norma não está adequada a essa realidade."

Questão solucionada pela introdução do n.º 3.

Comentário [a10]: PGR:
1)"Artº 2º nº 1 – O pedido de inventário formulado pelo MP será efectuado também no endereço referido ???"

Formatada: Normal, Sem marcas nem numeração

Comentário [a11]: PGR:
2)"Artº 2º nº 1 – O pedido de inventário formulado pelo MP será efectuado também no endereço referido ???"

b) Pelos magistrados do Ministério Público, notários, advogados e solicitadores através da utilização de certificado digital que comprove a respectiva qualidade profissional.

2- Para os efeitos da alínea b) do número anterior, é apenas admitida:

a) A autenticação electrónica do Ministério Publico efectuada através de certificado digital do Ministério da Justiça;

b) A autenticação electrónica de notários, advogados e solicitadores efectuada através de certificados digitais cuja utilização para fins profissionais seja confirmada através de listas electrónicas de certificados, disponibilizadas, respectivamente, pela Ordem dos Notários, pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores.

3- A consulta ou submissão de peças processuais e documentos realizada por juízes ou conservadores, através das respectivas aplicações de suporte à sua actividade, é efectuada através de autenticação electrónica por certificado digital do Ministério da Justiça ou autenticação electrónica simples, respectivamente.

4- A requerimento da Ordem dos Notários, pode ser estabelecida, por protocolo com o Ministério da Justiça, uma forma de autenticação segura para os notários, através de certificado digital, numa aplicação de trabalho que permita a gestão processual dos processos de inventário.

Artigo 4.º

Envio electrónico de documentos

1 – Os documentos que não se encontrem em arquivos de entidades ou serviços da administração pública, ou cartórios notariais privados, e que sejam necessários à tramitação do processo devem ser correctamente digitalizados e integralmente apreensíveis.

2 – Os documentos enviados pelo Ministério Público e por quem tenha competência para a conferência de documentos com os respectivos originais em suporte de papel, através do sitio na Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º, têm o mesmo valor probatório dos originais.

3 – O envio de documentos digitalizados pelos cidadãos, através do sítio na Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º, de acordo com as instruções dele constantes, nomeadamente em termos de formatos admissíveis e de dimensão, equivale à sua disponibilização ao

Comentário [a12]: PGR:
1)**"**Artº 3º nº 3 – Qual a razão da diferenciação de tratamento entre magistrados judiciais e do Ministério público ???"

Redacção alterada atento ao comentário.

Comentário [a13]: PGR:
1)**"**Artº 4º nº 2 e 7º nº 3 – A portaria não pode dispor contra o estabelecido no Código Civil a respeito das públicas formas e confrontos com os originais, sendo esse um erro também já cometido noutras portarias, designadamente a 114/2008."

serviço competente, mas não dispensa a apresentação dos originais no momento da realização da conferência.

4 – O Ministério Público, os notários, os advogados e os solicitadores que enviem electronicamente documentos que instruam processos de inventário ficam obrigados a arquivar os respectivos originais durante 5 anos a contar da data do encerramento do processo pelo conservador ou notário.

Artigo 5.º

Atendimento prévio

1-No âmbito do processo de inventário a conservatória ou o cartório competente pode proceder a um atendimento prévio do interessado praticando todos os actos que se mostrem necessários à explicação dos direitos e deveres de um interessado na partilha, designadamente:

a) Efectuando uma análise da situação apresentada pelo interessado;
b) Comunicando ao requerente quais os documentos que deve apresentar;
c) Marcando a data para a apresentação do requerimento, no sentido de articular a disponibilidade do interessado com as necessidades do serviço; e
d) Preparando as diligências de instrução do procedimento que devam ser efectuadas por via oficiosa.

2- Pelo atendimento prévio realizado em conservatório nos termos do número anterior não são devidos emolumentos.

Artigo 6.º

Assinatura de documentos

1 – Os requerimentos e documentos entregues por via electrónica devem ser assinados digitalmente, de acordo com as instruções constantes do sítio na Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º; aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.

Comentário [a14]: Parcialmente aceite, no que se refere ao atendimento prévio em conservatória, com a introdução do n.º 2.

Comentário [a15]: CSM:
”Perante a redacção do **ARTIGO 5º**, suscita-se a dúvida sobre se serão ou não devidos / cobráveis emolumentos ou honorários pela prestação deste *atendimento prévio*, nomeadamente quando a Conservatória ou o Notário consultado venha a concluir que não há fundamento para que o processo de inventário pretendido se inicie, ou se inicie junto de si. Defende-se, por isso, uma alteração da redacção, por forma a deixar expresso que, pelo dito *atendimento prévio*, não são devidos quaisquer emolumentos ou honorários.”

Comentário [a16]: IRN:
“O artigo deveria definir as regras técnicas para a assinatura e digitalização dos documentos. “

Comentário [a17]: IRN:
“Parece desnecessária a remissão para o do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho”

Considera-se sistematicamente mais correcto a remissão para o preceito normativo em questão, pelo que proposta não foi considerada.

2 - Os documentos em suporte de papel entregues na conservatória ou no cartório devem ser assinados nos termos legais e, sempre que possível, digitalizados oficiosamente, não guardando a conservatória qualquer outro arquivo além do previsto no artigo seguinte.

Artigo 7.º

Arquivo

1- Ficam arquivados os documentos que serviram de base à realização do processo de inventário, ao abrigo da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.
2- O arquivo previsto no número anterior é efectuado, sempre que possível, por via electrónica, com dispensa da sua conservação em suporte físico, sendo devolvidos aos interessados os documentos que estes tenham apresentado e que resultem da realização do procedimento.
3- Os documentos arquivados na forma prevista no número anterior, desde que sejam integralmente apreensíveis, têm o mesmo valor probatório dos originais.

Comentário [a18]: **PGR:**
1)**"**Artº 4º nº 2 e 7º nº 3 – A portaria não pode dispor contra o estabelecido no Código Civil a respeito das públicas formas e confrontos com os originais, sendo esse um erro também já cometido noutras portarias, designadamente a 114/2008."

Capítulo II

Requerimento de inventário

Artigo 8.º

Entrega do requerimento de inventário

1 - O requerimento de inventário pode ser entregue:

a) Directamente pelo interessado~~, ou~~ pelo seu mandatário ou representante legal, através do formulário electrónico e de acordo com as instruções constantes do sítio na Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º; aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho;

b) Pelo interessado~~, ou~~ pelo seu mandatário ou representante legal, ao balcão da conservatória ou no cartório notarial, em suporte físico, através do formulário aprovado nos termos do n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.

Comentário [a19]: **PGR:**
1)**"**Artº 8º nº 1 alíneas a) e b) – Exclui-se a legitimidade dos representantes legais, maxime o Ministério Público, poder requerer o inventário, pois apenas se concede legitimidade ao interessado e mandatário, sendo certo que não vislumbramos que a lei tenha remetido esta matéria para regulamentação."

Redacção alterada de acordo com o proposto.

Comentário [a20]: **IRN:**
"Devem ser condensadas as alíneas a) e b) "

2 - O modelo electrónico de requerimento de inventário é o constante do formulário disponibilizado no sítio da Internet com o endereço www.inventarioonline.mj.pt.

3 - O modelo referido no número anterior é disponibilizado em suporte de papel nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 9.º

Validação do requerimento e comprovativo de entrega

1 – O requerimento só é considerado validamente entregue, quer por via electrónica quer ao balcão da conservatória ou no cartório notarial, após a emissão de um comprovativo que contenha, entre outras informações:

a) A informação sobre a data e a hora em que o requerimento foi entregue;

b) O código e as instruções de acesso ao sítio www.inventarioonline.mj.pt;

c) A indicação do montante pago e a forma de pagamento ou a referência multibanco que permita o pagamento dos emolumentos ou honorários devidos ou indicações para efectuar o pagamento ao notário escolhido;

d) O número do processo.

2 – O comprovativo de entrega do requerimento é sempre gerado electronicamente:

a) Pelo sítio na Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º, nos casos em que o interessado ou o seu representante submetam o pedido por via electrónica;

b) Pela aplicação de trabalho d~~as conservatórias~~os serviços de registo nos casos em que o requerimento é entregue ao balcão da conservatória;

c) Nos casos em que o requerimento é entregue no cartório notarial, pelo sítio na Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º, ou, caso exista o protocolo referido no n.º 4 do artigo 3.º, pela aplicação de trabalho da Ordem dos Notários que permita a gestão processual dos processos de inventário.

3 – O comprovativo de entrega do requerimento é:

a) Disponibilizado para *download* após a validação, nos casos em que o pedido é efectuado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º;

b) Impresso e entregue imediatamente ao interessado ou ao seu mandatário nos casos em que o pedido é efectuado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º.

4 – Sempre que seja dada informação sobre endereço de correio electrónico do interessado o comprovativo de entrega do requerimento é enviado automaticamente ao interessado através de mensagem de correio electrónico.

Artigo 10.º

Pagamento

1 – O pagamento dos emolumentos ou honorários devidos no momento da entrega do requerimento de inventário pode ser efectuado:

a) Nos casos em que o pedido é efectuado nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º:

i) Por cartão de crédito, no momento da entrega do requerimento;

ii) Pelo pagamento da referência multibanco gerada aquando da entrega do requerimento no prazo de cinco dias após a geração da mesma, sob pena de inutilização automática e electrónica do requerimento;

iii) Pelo pagamento ao notário, por qualquer meio admissível, no prazo de cinco dias após entrega do requerimento, sob pena de inutilização automática e electrónica do requerimento se o pagamento não for confirmado pelo notário no sítio na Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º, até ao 15.º dia posterior à da entrada do processo;

b) Nos casos em que o pedido é efectuado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, por pagamento ao balcão da conservatória ou ao notário, por qualquer meio admissível, antes da entrega do requerimento de inventário.

2 – Por protocolo entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Notários podem ser definidos procedimentos para pagamento dos honorários dos notários devidos no momento da entrega do requerimento que substituam a subalínea iii) da alínea a) do número anterior, devendo as instruções ser publicadas no sítio da Internet a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º;

3 – Por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, IP, podem ser previstas outras modalidades de pagamento dos emolumentos devidos às conservatórias sendo as instruções publicadas no sítio da Internet a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º.

Comentário [a21]: **IRN:**
“O n.º 4 é uma repetição do que já resulta dos n.ºs anteriores, sendo que, se os interessados vão ao balcão, levam o comprovativo em papel., quando não, têm o comprovativo disponibilizado electronicamente “

Medida garantistica de direitos, de base tecnológica, não acarretando qualquer sobrecarga para os serviços, pelo que se mostra linear a sua bondade.

Comentário [a22]: **CSM:**
“Reportando-se as **alíneas a) e b) do nº 1** do **ARTIGO 10º** à apresentação do requerimento de inventário, a primeira através de formulário electrónico, e a segunda em suporte físico (papel), crê-se que seria preferível afirmá-lo expressamente, em vez da mera remissão para disposições prévias. De resto, este mesmo procedimento deveria ser adoptado ao longo de todo o diploma (isto é, privilegiar suficiência de leitura de cada artigo, pela afirmação expressa do seu conteúdo, em detrimento do necessário recurso a outro - prévios ou posteriores - mercê das remissões de previsão operadas). Relativamente ao **nº 3**, prevendo-se no art. 75º da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho, que a Portaria regularia, nomeadamente, «o seu regime de pagamento», entende-se que não pode a mesma (nem seria desejável) deferir ao Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, IP, a competência para, futuramente, criar *outras modalidades de pagamento dos emolumentos devidos às conservatórias*; e com uma publicidade altamente limitada, isto é, com *instruções publicadas no sítio da Internet”*

Comentário [a23]: **IRN:**
“No citius não é possível este pagamento, segundo fomos informados pelo ITIJ na última reunião de ponto de situação”

Foi dada indicação ao ITIJ no sentido de estudar a possibilidade de utilização do mesmo sistema de pagamento utilizado no Civil-online, nomeadamente através de iframe.

Comentário [a24]: **PGR:**
1)**“**Artº 10º nº 1 alínea a) i) – Cartão de crédito ???, não se quererá dizer de débito ???”

Ver comentário supra.

Artigo 11.º

Elementos indispensáveis à instrução do requerimento

1- Os elementos indispensáveis à instrução do requerimento que não tenham sido correctamente indicados no mesmo devem, sempre que possível, ser obtidos oficiosamente pelos serviços de registo ou pelo cartório notarial.

2- Caso os elementos referidos no número anterior não possam ser obtidos oficiosamente pelos serviços de registo ou pelo cartório notarial, ou os documentos necessários não tenham sido entregues correctamente, deve ser notificado o requerente para, em 10 dias, corrigir ou completar o requerimento.

3- Se o requerente nada disser ou, dizendo, não corrigir ou completar o requerimento, deve ser liminarmente encerrado o processo de inventário, sem que haja direito a qualquer devolução de emolumentos ou honorários já pagos.

Artigo 12.º

Dever de fundamentação da escolha do cartório ou da conservatória

1- O requerente deve enviar, junto com o requerimento, a fundamentação da escolha do cartório ou da conservatória sempre que esta não esteja situada a menos de 75 km, ou, no caso das regiões autónomas, na mesma ilha do:

   a. Local da abertura da sucessão; ou

   b. Local da residência do requerente; ou

   c. Local da situação do bem imóvel de maior valor, definido nos termos do n.º 3 do artigo 73.º do Código do Processo Civil.

2- Qualquer interessado pode suscitar a apreciação judicial da fundamentação apresentada, ou da falta da mesma, nos termos do artigo 456.º do Código de Processo Civil.

Capítulo III

Publicação de actos respeitantes ao processo de inventário

Comentário [a25]: CSM:
"A decisão de encerramento liminar do processo de inventário, prevista no **nº 3 do ARTIGO 11º**, é gravosa para o Requerente do mesmo, nomeadamente face à não devolução de quaisquer emolumentos ou honorários já pagos.
Assim, crê-se dever a mesma ser passível de reapreciação judicial (nomeadamente, quando entenda que, tendo-se manifestado, fê-lo com suficiência para corrigir ou completar omissão anterior, que esta nem sequer se verificou *ab initio*, ou que existe motivo justificado para a sua conduta), importando explicitar essa possibilid ... [1]

Comentário [a26]: PGR:
1)"Artº 11º nº 3 – Legitima-se com a formulação desta alínea o encerramento do processo de inventário quando um requerente, não obstante responder à notificação, disser por exemplo que não completa o requerimento inicial por impossibilidade ou dificuldade de obtenção de documentos.

Comentário [a27]: Gab SEJMJ:
Não existe uma real limitação do direito de escolha do serviço competente para a tramitação do processo, antes a previsão do dever de fundamentação dessa escolha no sentido de poder ser aferido, ao abrigo e nos precisos termos do já existente artigo 456.º do CPC, aplicável por força de remissão da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho. A própria norma no seu n. ... [2]

Comentário [a28]: PGR:
"O artº 3º nº 1 da Lei nº 29/2009 determina que uma portaria designará os serviços de registos competentes para o processo de inventário, estabelecendo inequivocamente que todos os cartórios são competentes para a tramitação do processo de inventário

Por outro lado o nº 2 estabelece que os interessados (onde se incluem os ... [3]

Comentário [a29]: IRN:
"Entendemos que este artigo deve ser eliminado, por estar em desconformidade com a liberdade de escolha do serviço competente para o processo."

Comentário [a30]: CSM:
"Prevendo-se no art. 3º, nº 2 da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho que os «interessados podem escolher qualquer serviço de registo designado nos termos do número anterior ou qualquer cartório notarial para apresentar o processo de inventário», é duvidoso que a Portaria possa agora vir limitar essa escolha mercê dos critérios enunciados no **nº 1 do ART** ... [4]

Artigo 13.º

Prática electrónica de actos e consulta dos actos publicados

1- Todos os actos praticados por juiz num processo de inventário devem ser praticados nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

2- Todos os actos praticados pelos serviços de registo devem ser praticados na aplicação de trabalho respectiva.

3- Todos os actos praticados pelos notários devem ser disponibilizados no sítio na Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º, nos termos da alínea b) do n.º 2 ou do n.º 4 do artigo 3.º.

4- Todos os actos praticados por qualquer interveniente que não sejam entregues por via electrónica através do sítio na Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º devem ser digitalizados e disponibilizados pelos serviços de registo ou pelo cartório notarial, respectivamente, nos termos dos números anteriores.

5- Todos os actos praticados no âmbito de um processo de inventário estão disponíveis no sítio da Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º, e podem ser consultados por qualquer interessado no processo através da inserção do código de acesso previsto na alínea b) do n.º 1, do artigo 9.º.

Capítulo IV

Acesso às bases de dados

Artigo 14.º

Diligências oficiosas de instrução

O acesso aos dados necessários para a tramitação do processo de inventário é efectuado oficiosamente, preferencialmente por via electrónica de acordo com as normas técnicas a definir entre os serviços e as entidades intervenientes, mediante protocolo.

Capítulo V

Citação no processo de inventário

Comentário [a31]: PGR:
"Este artigo não estabelece a prática dos actos pelo Ministério Público"

Comentário [a32]: IRN:
"Este artigo deve regular a publicitação dos docs e dos actos, designadamente os praticados pelos notários, e não a forma como os actos são praticados ou o local onde os mesmos são efectuados. "

Comentário [a33]: CSM:
"Prevendo-se no art. 2º, nº 3 e nº 4 da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho que, no «decurso do processo de inventário, devem ser publicados em sítio da Internet», os actos mais importantes, discriminados nas alíneas do dito nº 3, e que o acesso «é condicionado aos interessados através da atribuição de um código de acesso», compreende-se a solução do **nº 5 do ARTIGO 13º** (que alarga a inserção no sítio a *todos os actos praticados no âmbito de um processo de inventário*).
Contudo, e sabendo-se que no nosso país ainda existe uma larga franja da população info-excluída (nomeadamente, das faixas etárias mais elevadas), seria desejável que se consagrasse na Portaria a obrigatoriedade das Conservatórias e dos Cartórios Notariais facultarem aos interessados, nas suas instalações, o acesso efectivo à consulta do dito sítio"

Comentário [a34]: IRN:
"Esta questão é fundamental para a tramitação do processo e não fica regulamentada por esta norma."

Comentário [a35]: DGAJ:
"Centrando a nossa atenção na fase processual da citação parece-nos, salvo melhor opinião, que a lei não habilita a portaria a regulamentá-la, excepto no que diz respeito à citação edital. É o que resulta claramente do disposto no art.º 26.º, n.º 2 da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.
As citações devem ser realizadas por carta registada com aviso de recepção, ... [5]

Comentário [a36]: **O regime de citação previsto no presente capítulo consubstancia uma interpretação teleológica e garantística do estatuído no artigo no art.º 26.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, tendo por objectivo fundamental não só garantir a def** ... [6]

Comentário [a37]: CSM:
"Prevendo-se no art. 26º, nº 1 da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho que as «citações são efectuadas por carta registada com aviso de recepção, sendo aplicável o disposto no artigo 12º do regime aprovado pelo Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de Setembro», tal limita expressamente ... [7]

Artigo 15.º

Elementos a transmitir na citação

1 – A citação serve para informar os interessados:

a) Do âmbito da sua intervenção, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho;

b) Da faculdade de deduzir oposição ao inventário;

c) Da faculdade de impugnar a legitimidade dos interessados citados;

d) Da possibilidade de alegar a existência de outros elementos para além dos constantes do requerimento do inventário; e

e) Do direito de reclamar contra a relação de bens, indicando bens que devam ser relacionados e o respectivo valor, requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo ~~a dividir~~hereditário, ou arguindo qualquer inexactidão na descrição dos bens que releve para a partilha.

2 – Todas as citações, excepto a edital, devem conter, igualmente, o código de acesso e as instruções previstas no n.º 1 do artigo 9.º.

Artigo 16.º

Citações pessoais por agente de execução ou mandatário

1 - O requerente pode indicar, em anexo ao requerimento inicial, que pretende a citação por agente de execução ou mandatário judicial.

2 – Nesse requerimento o requerente deve:

a) Identificar o mandatário ou agente de execução encarregado da diligência, com expressa menção de que foi advertido dos seus deveres, em especial, os constantes do artigo 239.º do Código do Processo Civil;

b) Indicar o prazo até ao qual o agente de execução ou mandatário ~~ou agente de execução~~ indicado pelo requerente informa o processo do sucesso ou da frustração da citação, juntando toda a documentação necessária, que não pode ser superior 3~~2~~0 dias.

3 – A citação por mandatário judicial ou agente de execução considera-se frustrada:

Comentário [a38]: DGAJ:
"Parece-nos desnecessária a enumeração dos elementos a transmitir na citação (com excepção do n.º 2) uma vez que eles resultam claramente dos art.º 26.º e 27.º da Lei do Inventário conjugados com o art.º 235.º do C.P.Civil aplicável por força do art.º 74.º daquela lei."

Comentário [a39]: IRN:
"Não há norma habilitante para fazer esta regulamentação, excepto quanto à forma da feitura da citação edital. A lei remete para o regime das injunções em matéria de citação no inventário, e as normas aqui previstas não incluem todas as situações desse regime ou vão para além do mesmo nalgumas situações – artigo 18.º. Devem eliminar-se todos os artigos com excepção do que respeita à citação edital. "

Comentário [a40]: DGAJ:
"introduz-se aqui a possibilidade de o requerente indicar no requerimento inicial que pretende que a citação seja efectuada por agente de execução ou mandatário. Não se alcança a necessidade desta norma até por que a possibilidade de ser requerida a citação por agente de execução e por mandatário judicial se encontram expressamente previstas pelos art.ºs 239.º, n.º 8 e 245.º do CPC, respectivamente. Basta, portanto que se estabeleça essa possibilidade para as citações no processo de inventário, fazendo a respectiva remissão."
Ora, ressalta deste dispositivo **(n.º 2 do referido artigo - incluso nosso)** que o requerente do inventário deve advert ... [8]

Comentário [a41]: CSM:
"Importando considerar, por força das sucessivas remissões operadas (do art. 26º, nº 1 da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho para o art. 12º do Dec-Lei nº 269/98, de 1 de Setembro, e do nº 8 deste) os arts. 239º, 245º e 246º do C.P.C., verifica-se que a alegada reprodução, nas **alíneas a) e b) do nº 2, e na alínea b) do ARTIGO 16º** do projecto de Portaria, do regime das c ... [9]

Comentário [a42]: PGR:
"O requerente é que vai advertir o mandatário sobre os seus deveres ??????'"

Comentário [a43]: PGR:
1)**"**Deverá respeitar-se a ordem escolhida na epígrafe, colocando-se sempre pela mesma ordem os dois intervenientes."

Comentário consagrado na nova redacção.

a) No dia seguinte ao da recepção da informação de frustração enviada pelo mandatário ou agente de execução indicado; ou

b) 5 dias após o prazo referido na alínea b) do número anterior se nenhuma informação tiver sido enviada pelo mandatário ou agente de execução indicado ao processo.

4 – O contacto, o envio da documentação necessária e os honorários do agente de execução ou mandatário indicados são da exclusiva responsabilidade do requerente.

Artigo 17.º

Procedimentos a seguir na realização das citações pessoais por via registada com aviso de recepção

1 - No prazo de 5 dias após a realização das diligências oficiosas de instrução e a estabilização da relação de bens, ou da frustração da citação por agente de execução ou mandatário, os serviços de registo ou o cartório citam os interessados por carta registada com aviso de recepção, para:

a) A morada constante do requerimento e,

b) Caso exista e seja diferente da referida na alínea anterior, para a morada indicada nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, dado que para comunicação com os serviços do Estado e da Administração Pública, o cidadão tem-se por domiciliado, para todos os efeitos legais, nessa morada.

2 - À citação prevista no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 231.º e 232.º, nos n.ºs 2 a 5 do artigo 236.º e no artigo 237.º do Código de Processo Civil.

Artigo 18.º

Procedimentos a seguir no caso de frustração da citação pessoal por via registada com aviso de recepção

Comentário [a44]: **DGAJ:**
"Afastada que fica a citação nos termos do art.º 12.º do DL 269/98, preconiza-se a solução de citação através de carta registada com aviso de recepção para a morada indicada pelo requerente e, caso exista e seja diferente, para a morada constante do cartão de cidadão.
Ora, nesta segunda hipótese, vão ser expedidas duas cartas de citação para o mesmo interessado, para moradas diferentes, o que, em época de contenção de despesas não nos parece ser a melhor solução. Bastaria que a citação para a morada constante do cartão do cidadão se realizasse na frustração da carta enviada para a morada indicada no requerimento inicial.

No que à morada constante do Cartão de Cidadão a norma em apreço é necessária para compatibilizar dois preceitos normativos de igual valor que regulam a matéria de comunicações entre cidadãos e serviços da Administração Pública, *in casu* as Conservatórias

Comentário [a45]: **CSM:**
"A presunção de que o citando se tem por domiciliado na morada indicada no respectivo cartão de cidadão (art. 13º da Lei nº 07/2007, de 05 de Fevereiro), referida na **alínea b) do nº 1 do ARTIGO 17º**, excede e contraria o regime das citações previsto no C.P.C., que a não consagra, colocando sérios problemas de constitucionalidade.

1 - No caso de se frustrar a citação efectuada nos termos do número anterior, os serviços de registo ou o cartório obtêm, oficiosamente, informação sobre residência, local de trabalho ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, sobre sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando, nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da administração tributária e do Instituto de Mobilidade e Transportes Terrestres, I.P..

2 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do citando, para o qual se endereçou carta registada com aviso de recepção, coincidir com as moradas obtido junto de todos os serviços enumerados no número anterior, procede-se à citação por via postal registada, dirigida ao citando e endereçada para esse local, considerando-se efectuada no dia seguinte ao da recepção do registo.

3 - Se a residência, local de trabalho, sede ou local onde funciona normalmente a administração do notificando, para o qual se endereçou a citação, não coincidir com o local obtido nas bases de dados de todos os serviços enumerados no n.º 1, ou se nestas constarem várias residências, locais de trabalho ou sedes, procede-se à citação por via postal por carta registada com aviso de recepção para cada um desses locais.

Artigo 19.º

Procedimentos a seguir no caso de frustração da citação pessoal por via registada com aviso de recepção após a consulta às bases de dados

Não sendo possível a citação nos termos do artigo anterior, os serviços de registo ou o cartório procedem à citação edital nos termos do artigo seguinte.

Artigo 20.º

Forma da citação edital

1- A citação edital prevista no regime jurídico do processo de inventário é efectuada mediante publicação de anúncio no sítio da Internet de acesso público, referido no n.º 1, do artigo 2.º.
2- A citação efectuada nos termos previstos no número anterior pode ser ainda consultada no sítio http://www.citius.mj.pt.

Comentário [a48]: CSM:
"A forma de citação edital consagrada no **ARTIGO 20º** retoma a solução do art. 5º do Processo Civil Experimental (Dec-Lei nº 108/2006, de 08 de Junho), que nunca chegou a entrar em vigor.
Procede mesmo a um aligeiramento da mesma, já que, ao contrário do que ali podia suceder, nem mesmo se prevê a possibilidade de afixação de edital na porta da última residência conhecida, bastando a mera e única publicação de anúncio em sítio da Internet.
Sem por em causa a suficiência da autorização legal para o efeito, crê-se que, deste modo, se frustra a finalidade da citação edital, isto é, dar a possibilidade ao citando, por meio de ampla publicidade que o atinja (directamente, ou indirectamente por intermédio de terceiro que o conheça), da pendência de processo em que seja interessado, sendo certo que ainda somos um país de emigrantes, de 1ª e 2ª geração."

3- Após o primeiro contacto do citado por via edital, o serviço de registo ou o cartório competente deve remeter-lhe o código e as instruções de acesso previstas no n.º 1, do artigo 9.º.

Capítulo VI
Escolha de árbitros e designação de peritos

Artigo 21.º
Modalidades de avaliação dos bens

Nos termos dos artigos 52.º e 32.º da Lei n.º 32/2009, de 29 de Junho, as modalidades de avaliação de bens previamente à conferência de interessados são as seguintes:

a) Avaliação por árbitro a pedido dos interessados; ou

b) Avaliação por perito por iniciativa do conservador ou notário.

Secção I

Avaliação por árbitro

Artigo 22.º
Requerimento de avaliação por árbitro

1 – Até à marcação da conferência de interessados, qualquer interessado pode requerer a avaliação por árbitro de qualquer verba constante da relação de bens.

2 – O requerimento é notificado aos restantes interessados para, no prazo de 10 dias:

a) Informarem o processo se aceitam a avaliação por árbitro proposta;

b) No caso de terem aceite a avaliação, indicarem, se assim o entenderem, outras verbas.

3 – Se todos os interessados aceitarem no prazo referido no número anterior, o processo é suspenso durante 30 dias para que seja apresentada a avaliação do árbitro ao processo.

4 – Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, a avaliação do árbitro deve ser apresentada em requerimento do qual conste

a) A aceitação da avaliação, por todos os interessados;

b) A assinatura de todos os interessados.

Comentário [a49]: **IRN:**
"As normas para a peritagem no código do processo civil, não se podem aplicar, sem mais adaptações, à avaliação no processo de inventário. Parece-nos que deve haver uma remissão, com as necessárias adaptações, para o Código do Processo Civil, devendo eliminar-se o presente capítulo.

Comentário [a50]: **CSM:**
"Aceitando-se que resultará do **ARTIGO 22º** que a avaliação de verbas da relação de bens por árbitros pressupõe o acordo (inicial, ou subsequente à iniciativa de um deles) de todos os interessados, seria preferível explicitá-lo, admitindo-se que a redacção do nº 1 do artigo 23º possa ser aproveitada em contrário.
Seria também desejável que na **alínea b) do nº 2** do mesmo ARTIGO 22º se explicitasse que a indicação de *outras verbas* apenas abrange aquelas que necessitem / sejam passíveis de avaliação."

Artigo 23.º

Avaliação por árbitro

1 – A avaliação por árbitro~~, quando aceite por todos os interessados,~~ realiza-se de acordo com as regras definidas pelos interessados, entre si, no prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, e sem qualquer intervenção dos serviços de registo, do cartório ou do tribunal.

2 – A avaliação referida no número anterior deve contemplar todas as verbas indicadas por qualquer interessado.

3 – Independentemente do requerente e do número de verbas avaliadas, a avaliação por árbitro não pode ser requerida mais do que uma vez no mesmo processo, excepto se forem adicionados novos bens à relação após a conferência de interessados e apenas se incidir exclusivamente sobre esses bens.

4 – A responsabilidade pelo pagamento do árbitro é solidária.

Secção II

Avaliação por perito

Artigo 24.º

Quem realiza a perícia

1 - A perícia é requisitada pelo conservador ou notário, sempre que entenda necessário, a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não seja possível ou conveniente, realizada por uma pessoa singular, nomeado pelo conservador ou notário de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 – Na escolha do estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou de pessoa singular como perito, o conservador ou o notário devem sempre consultar previamente listas de peritos cujo modo de disponibilização é definido por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - As partes são ouvidas sobre a nomeação do perito, podendo sugerir quem deve realizar a diligência.

Comentário [a51]: CSM:
"A expressão *regras definidas pelos interessados*, constante do **nº 1** do **ARTIGO 23º**, é ininteligível, isto é, desconhece-se em absoluto o seu conteúdo (reporta-se a formas processuais de realizar a avaliação, ou a critérios materiais a seguir pela mesma ?). Defende-se, assim, que a Portaria deveria definir as mesmas.
Acresce que, em caso de conflito entre os interessados (v.g. estão de acordo quando à avaliação por árbitro, mas discordam das regras aplicáveis à dita operação), deverá prever-se a possibilidade de apreciação jurisdicional ou, pelo menos, de decisão por parte do Conservador ou do Notário.

Comentário [a52]: CSM:
"Atenta nomeadamente a ratio da respectiva elaboração, entende-se que as *listas de peritos* referidas no **nº 2** do **ARTIGO 24º** deverão ser, não apenas de consulta prévia, mas de utilização obrigatória, isto é, saindo das mesmas o perito a nomear.
Já relativamente à divergência entre as partes, por um lado, e o Conservador ou Notário, por outro, quanto à pessoa a nomear como perito (recusando estes a indicação daqueles, por dúvidas quanto à idoneidade ou competência do proposto), prevista no **nº 4** do ARTIGO 24º, terá a mesma de ser passível de apreciação judicial.

4 - Havendo acordo das partes sobre a identidade do perito a designar, deve o conservador ou notário nomeá-lo, salvo se fundadamente houver algum obstáculo à sua nomeação, nos termos do Código de Processo Civil, ou se houver tiver razões para pôr em causa a sua idoneidade ou competência.

Artigo 25.º

Verificação dos obstáculos à nomeação

1 - As causas de impedimento, suspeição e dispensa legal do exercício da função de perito podem ser oficiosamente conhecidas até à realização da peritagem ou alegadas pelas partes e pelo próprio perito designado, consoante as circunstâncias, dentro do prazo de 10 dias a contar do conhecimento da nomeação ou, sendo superveniente o conhecimento da causa, nos 10 dias subsequentes.

2 - As escusas serão requeridas pelo próprio perito, no prazo de 5 dias a contar do conhecimento da nomeação.

3 - Das decisões proferidas pelo conservador ou notário sobre impedimentos, suspeições ou escusas não cabe recurso.

Artigo 26.º

Nova nomeação de perito

Quando houver lugar à nomeação de novo perito, em consequência do reconhecimento de obstáculos previstos no artigo anterior, da remoção do perito inicialmente designado ou da impossibilidade superveniente de este realizar a diligência o conservador ou notário deve fazer nova nomeação.

Artigo 27.º

Desempenho da função de perito

1 - O perito pode ser destituído pelo conservador ou notário se desempenhar de forma negligente o encargo que lhe foi cometido, designadamente quando não apresente ou impossibilite, pela sua inércia, a apresentação do relatório pericial no prazo fixado.

2 – Qualquer perito destituído pelo conservador ou notário num processo, nos termos do número anterior, não deve ser nomeado para qualquer outro processo.

3 – A destituição efectuada nos termos do n.º 1 impõe ao perito a obrigação de devolver todas as quantias que já tenha recebido ao abrigo daquele processo.

Comentário [a53]: CSM: "Considera-se que a matéria prevista no **nº 3 do ARTIGO 25º**, relativa a impedimentos, suspeições ou escusas de perito, é eminentemente jurisdicional, tendo que admitir sempre a possibilidade de uma reapreciação judicial. Possibilidade que mais se justifica se se mantiver a solução do art. 24º da Portaria segundo o qual o Notário ou o Conservador podem escolher perito que não conste de lista oficial."

Comentário [a54]: PGR: 1)**"**Ilegal e inconstitucional. Podendo ser o perito escolhido pelo conservador ou notário, o qual também já é de livre escolha de um interessado, havendo suspeição de conluio ou falta de isenção, o recurso para a instância jurisdicional tem de estar consagrado, sob pena de se estar a desjudicializar matéria de especial relevância."

Comentário [a55]: CSM: "Considera-se que o **ARTIGO 26º** é inútil, porque o que dele resulta é óbvio (devendo ser eliminado)."

Comentário [a56]: CSM: "Cabendo sempre ao perito proceder à apresentação do relatório de avaliação (dever pessoal), não se compreende a razão da distinção do **nº 1 do ARTIGO 27º**, entre *não apresente* e *impossibilite, pela sua inércia, a apresentação do relatório*; e a destituição por essa alegada negligência terá que ser passível de apreciação judicial. Relativamente à impossibilidade de um perito, destituído por Conservador ou Notário num processo, poder voltar a ser nomeado para outro, prevista no **nº 2** do ARTIGO 27º, importaria precisar que essa impossibilidade de nova nomeação se reporta apenas aos processos de inventário (já que a lista oficial de onde haja provindo o perito é utilizável em processos de outra natureza); e que esse controlo se fará, nomeadamente, por meio da publicação da decisão no site do Inventário."

Comentário [a57]: PGR: 1)**"**Se a destituição for ilegal e enquanto ela está pendente inibe-se, sem apelo nem agravo, o exercício do mister de perito ?"

Artigo 28.º

Despacho do conservador ou notário

1 – Após as diligências referidas no artigo 24.º, o conservador ou notário, no próprio despacho em que ordene a realização da perícia e nomeie o perito:

~~a)~~a. Designa a data e local para o começo da diligência;

~~b)~~b. Indica o respectivo objecto;

~~c)~~c. Fixa o prazo dentro do qual a diligência há-de ficar concluída, que não pode exceder 30 dias.

2 – O despacho é notificado aos interessados com indicação de que, no prazo de 10 dias, podem sugerir o alargamento a outra matéria.

3 - Quando por razões técnicas ou de serviço a perícia não puder ser realizada no prazo determinado pelo conservador ou notário, deve tal facto ser de imediato comunicado ao conservador ou notário, para que este possa determinar a eventual designação de novo perito.

4 - O prazo fixado pelo conservador nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º pode ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, se o perito o requerer e apresentar motivo justificado.

Artigo 29.º

Deveres e direitos do~~s~~ perito~~s~~

1 - O~~s~~ perito~~s~~ nomeado~~s~~ presta~~m~~ compromisso de cumprimento consciencioso da função que lhe~~s~~ é cometida, mediante declaração escrita e assinada pelo perito, podendo constar do relatório pericial, salvo se for~~em~~ funcionário~~s~~ público~~s~~ e intervier~~em~~ no exercício das suas funções.

2 - O~~s~~ perito~~s~~ procede~~m~~ à inspecção e averiguações necessárias à elaboração do relatório pericial.

Formatada: Com números + Nível: 2 + Estilo de numeração: a, b, c, … + Iniciar em: 1 + Alinhamento: À esquerda + Alinhado a: 1,9 cm + Avanço: 2,54 cm

Comentário [a58]: CSM: "Pese embora se venha depois a prever, nº 7 do artigo seguinte, a possibilidade de prorrogação do prazo da perícia, crê-se que a mesma deveria ser enunciada, como faculdade alternativa à *eventual designação de novo perito*, no **nº 3 do ARTIGO 28º**."

Comentário [a59]: CSM: "A disciplina do **nº 7 do ARTIGO 29º** - alargada ainda, como possibilidade, ao Notário - deveria antes integrar o ARTIGO 28º como novo número 4, sendo ainda desejável que a anterior e posterior referência singular ao *perito* se mantivesse constante, sem episódica substituição por uma referência plural a *peritos*. "

3 - Os peritos podem socorrer-se de todos os meios necessários ao bom desempenho da sua função, podendo solicitar a realização de diligências ou a prestação de esclarecimentos, ou que lhes sejam facultados quaisquer elementos constantes do processo.

4 -– Caso seja necessárioSe os peritos, para procederem à diligência, necessitarem de destruir, alterar ou inutilizar qualquer objecto, devem o perito pedir previamente autorização ao conservador ou notário.

5 - Concedida a autorização, fica nos autos a descrição exacta do objecto e, sempre que possível, a sua fotografia, ou, tratando-se de documento, fotocópia devidamente conferida.

6 - As partes e o conservador ou notário podem fazer ao perito as observações que entendam e devem prestar os esclarecimentos que o perito julgue necessários.

7 - O prazo fixado pelo conservador nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º pode ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, se o perito o requerer e apresentar motivo justificado.

Comentário [a60]: CSM:
"A disciplina do **nº 7 do ARTIGO 29º** - alargada ainda, como possibilidade, ao Notário - deveria antes integrar o ARTIGO 28º como novo número 4, sendo ainda desejável que a anterior e posterior referência singular ao *perito* se mantivesse constante, sem episódica substituição por uma referência plural a *peritos*. "

Capítulo VII

Serviços de registo competentes

Artigo 30.º

Conservatórias competentes para o processo de inventário

1- São competentes para a tramitação do processo de inventário as conservatórias e os serviços de registo constantes do anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

2- A disponibilização do processo de inventário noutras conservatóriasos serviços de registo ou serviços de registo, para além das indicadas no anexo I da presente portaria, depende de despacho do presidente do IRN, I.P, que deve ser publicado no sítio da Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º.

3- Por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. que deve ser publicado no sítio da Internet referido no n.º 1 do artigo 2.º, podem ainda ser criados balcões de inventário.

Capítulo VIII

Emolumentos, honorários e encargos

Comentário [a61]: IRN:
"O regime dos emolumentos, honorários e encargos (regular com precisão quem é responsável porque cada tipo de encargo) deve ser revisto, e deve ser alterada a lei do apoio judiciário de forma a acautelar os direitos dos interessados, para evitar o reenvio do processo dos cartórios para as conservatórias. Deve ser previsto um emolumento único e um momento único de pagamento."

Proposta simplista, onerando significativamente os interessados directos com um pagamento de valor superior e independente do ganho proporcional que venham a ter com o desfecho do processo, contrária ao espírito do que tinha sido solicitado a este instituto, nomeadamente no que respeita à definição dos momentos de pagamento, em especial o previsto nos artigos 31.º n.º 3 e 32.º, n.º 7.

Artigo 31.º

Emolumentos do processo

1- Pelo processo de inventário requerido num serviço de registo são devidos os emolumentos definidos de acordo com a tabela constante do Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2- Os emolumentos do processo de inventário são devidos, nos termos da Tabela II-A:

   a) Pelo requerente, no momento do pedido;

   b) Pelo requerente da reabertura, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, com a entrega do requerimento de reabertura; e

   c) Pelos restantes interessados directos na partilha, antes da conferência de interessados.

3- São também devidos emolumentos, nos termos da Tabela II-B, pelos interessados directos na partilha, legatários e donatários, que com a decisão de partilha, venham a receber, a qualquer título, um valor proveniente da massa da herança, na proporção desse valor, antes da remessa do processo para homologação da decisão de partilha.

4- Os emolumentos da responsabilidade da parte representada pelo Ministério Público são devidos apenas após a homologação da decisão de partilha.

5- Os emolumentos da responsabilidade da parte representada por defensor oficioso em representação do ausente ou incapaz, nos casos em que o Ministério Público representa o Estado ou interessado no processo nos termos do número anterior, são devidos apenas após a homologação da decisão de partilha.

6- Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, e sempre que não haja alteração do valor do inventário, deve a conservatória

proceder ao acerto de valores com todos os interessados, acordo com a Tabela II-B, para os efeitos do n.º 3 deste artigo, nos termos definidos pela decisão de partilha após respectiva homologação.

7- Havendo alteração do valor do inventário, deve a conservatória proceder ao acerto de valores referidos no número anterior, de acordo com a Tabela II-B, e para os efeitos do n.º 3 deste artigo, em momento anterior à remessa do processo para homologação da decisão de partilha, procedendo à notificação de todos os interessados dos novos valores, nos termos e para os efeitos do artigo 24.º.

8- A reabertura do processo de inventário implica sempre o pagamento, nos termos gerais, por todos os interessados da quantia devida a título de emolumentos fixada nos termos da presente portaria à data da reabertura, independentemente de qualquer pagamento já efectuado até ao arquivamento do processo.

9- Os emolumentos pagos no processo de inventário são receita do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., com excepção daqueles em que seja concedido apoio judiciário, haja intervenção do Ministério Público, ou o processo seja tramitado judicialmente, ao abrigo do artigo 6.º-A da Lei 29/2009, de 29 de Junho.

10- Nas situações previstas na última parte do número anterior, os emolumentos pagos são receita do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-estruturas da Justiça, sendo, porém, devido ao IRN, IP., o montante de 90 Euros.

Artigo 32.º

Honorários do processo

1- Cada cartório notarial fixa livremente os honorários devidos para cada um dos intervalos de valor definidos na tabela constante do Anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante, não podendo cobrar nenhuma outra quantia a título de honorário pela tramitação do processo de inventário até ao trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha;

2- A tabela de honorários e os momentos de pagamento, fixados de acordo com o número anterior, têm uma vigência mínima de 90 dias.

3- A tabela de honorários, fixada nos termos do n.º 1, é publicitada no cartório, em local visível, e no sítio na internet da Ordem dos Notários.

4- Aplica-se a todos os processos entrados a tabela vigente à data da sua entrada, não podendo nenhum interessado pagar de honorários quantia diferente da paga pelo requerente inicial.

5- Aplica-se à reabertura dos processos a tabela vigente à data de entrada do pedido de reabertura, não podendo nenhum interessado pagar de honorários quantia diferente da paga pelo requerente.

6- Os honorários do processo de inventário são devidos, nos termos da Tabela III-A:

a) Pelo requerente, no momento do pedido;

b) Pelo requerente da reabertura, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, com a entrega do requerimento de reabertura; e

c) Pelos restantes interessados directos na partilha, antes da conferência de interessados.

7- São também devidos honorários, nos termos da Tabela III-B, pelos interessados directos na partilha, legatários e donatários, que com a decisão de partilha, venham a receber, a qualquer título, um valor proveniente da massa da herança, na proporção desse valor, antes da remessa do processo para homologação da decisão de partilha.

8- Os ~~emolumentos~~ honorários da responsabilidade da parte representada pelo Ministério Público são devidos apenas após a homologação da decisão de partilha.

9- Os honorários da responsabilidade da parte representada por defensor oficioso em representação do ausente ou incapaz, nos casos em que o Ministério Público representa o Estado ou interessado no processo nos termos do número anterior, são devidos apenas após a homologação da decisão de partilha.

Comentário [a62]: PGR: "O que é que são devidos ????"

10- Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 60.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, e sempre que não haja alteração do valor do inventário, deve o cartório notarial proceder ao acerto de valores com todos os interessados, acordo com a Tabela II-B, para os efeitos do n.º 7 deste artigo, nos termos definidos pela decisão de partilha após respectiva homologação.

11- Havendo alteração do valor do inventário, deve o cartório notarial proceder ao acerto de valores referidos no número anterior, de acordo com a Tabela II-B, e para os efeitos do n.º 7 deste artigo, em momento anterior à remessa do processo para homologação da decisão de partilha, procedendo à notificação de todos os interessados dos novos valores, nos termos e para os efeitos do artigo 24.º.

12 - A reabertura do processo de inventário implica sempre o pagamento, nos termos gerais, por todos os interessados da quantia devida a título de honorários fixada nos termos da presente portaria à data da reabertura, independentemente de qualquer pagamento já efectuado até ao arquivamento do processo.

Artigo 33.º

Outros encargos

São sempre da responsabilidade dos interessados, designadamente, os seguintes encargos:

a) Os encargos derivados da colaboração de autoridades administrativas ou policiais, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º4, da Lei n.º 29/2009;
b) As despesas de transporte e ajudas de custo para diligências afectas ao processo;
c) As retribuições devidas a quem interveio acidentalmente;
d) As compensações devidas a testemunhas;
e) A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes e consultores técnicos, efectuada nos termos do disposto no Regulamento das Custas Processuais com as devidas adaptações;
a) Os emolumentos devidos pelos registos decorrentes da sentença homologatória da partilha.

Artigo 34.º

Procedimento de notificação para pagamento de emolumentos, honorários e encargos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º, sempre que forem devidos, por qualquer interessado, emolumentos, honorários ou adiantamento de remunerações, este é notificado para, no prazo máximo de 10 dias efectuar o pagamento.
2. Sempre que decorra o prazo referido no artigo anterior sem que seja efectuado o pagamento deve a conservatória ou cartório competente notificar o devedor e todos os demais interessados para, em 5 dias, efectuar o pagamento da quantia em dívida, sob pena de acrescer ao valor em dívida juros de mora à taxa legal e despesas administrativas no valor de 25 euros.
3. O não pagamento de qualquer quantia devida no âmbito do processo de inventário não importa a sua suspensão.

Capítulo IX

Encerramento do processo

Artigo 35.º

Encerramento do processo

1- Após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha os serviços de registo ou o cartório notarial competente encerram imediata e automaticamente o processo de inventário.
2- A liquidação de quaisquer emolumentos, honorários ou encargos que ainda estejam em dívida no momento do encerramento é feita administrativamente no prazo máximo de 15 dias após o encerramento do mesmo.
3- O pagamento deve ser efectuado no prazo máximo de 10 dias após a notificação da liquidação.
4- Findo o prazo estabelecido no número anterior deve o conservador e pode ou notário promover as diligências extra-judiciais e judiciais necessárias para garantir o pagamento dos montantes que subsistirem em dívida, por qualquer dos intervenientes no processo, incluindo ~~designadamente a promoção de providência~~

Comentário [a63]: **IRN:**
"A falta de pagamento deve implicar a suspensão do processo."

Tal como foi considerado, com consenso alargado, aliás, a consagrar-se tal redacção implicaria a potencial denegação de justiça, pondo em causa os interesses legítimos de quem (outros interessados no processo) cumpriu atempadamente as suas obrigações.

Comentário [a64]: **IRN:**
"Deve ser eliminado este capítulo, porque o conteúdo do n.º 1 é redundante face às regras gerais do Código do Processo civil. Quanto aos números sobre o pagamento, carecem de sentido face à proposta de emolumento único a pagar num único momento. "

Do posto de vista da sistemática normativa, e atento as especificidades do processo entendemos ser correcto, útil e mesmo necessário a introdução de um capítulo atinente à regulação do encerramento do processo.

~~cautelar de arresto~~quaisquer providências cautelares adequadas, desde que verificados os respesctivos pressupostos.

Capítulo XX

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

Intervenção inicial do Ministério Público

O Ministério Público só pode iniciar um processo de inventário junto de uma conservatória competente.

Artigo 37.º

Apoio Judiciário

O processo de inventário requerido com apoio judiciário, nas modalidades de dispensa ou pagamento faseado dos emolumentos e dos demais encargos, não pode ser iniciado através do sítio de Internet referido no n.º1, do artigo 2.º.

Artigo 38.º

Reenvio nos casos de apoio judiciário

1. A Segurança Social deve apreciar todos os pedidos de apoio judiciário que lhe sejam submetidos por qualquer interessado que seja ou possa vir a ser interveniente num processo de inventário nos termos da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.
2. Nos casos em que o interessado declare que pretende iniciar ou intervir num processo de inventário que venha a tramitar ou tramite em cartório notarial deve indicar o valor dos honorários fixados pelo notário em causa.
3. Nos pedidos efectuados nos termos do número anterior, a Segurança Social apenas se pronuncia pele eventual preenchimento dos requisitos de concessão do benefício, à excepção do requisito formal do processo tramitar em tribunal ou conservatória.

Comentário [a65]: CSM:
"Relativamente ao **nº 4** do **ARTIGO 35º**, e atenta a diferente natureza de Conservatória e de Notário, substituir-se-ia a expressão *deve o conservador ou notário*, por *deve o conservador e pode o notário.*
Por outro lado, não se restringiria a *promoção de providência cautelar* (para garantia e cobrança dos emolumentos ou honorários em dívida) ao *arresto*, antes se explicitando que nas diligências extra-judiciais e judiciais necessárias àquele fim se incluiriam *quaisquer providências cautelares adequadas, desde que verificados os respectivos pressupostos* (v.g. para o decretamento do arresto não basta a existência do crédito, como leitura apressada do nº 4 do artigo 35º poderia sugerir)."

Nova redacção com base na proposta do CSM.

Comentário [a66]: PGR:
"Consideramos descabida a enunciação de medidas preventivas no âmbito de uma portaria regulamentadora".

Comentário [a67]: IRN:
"Não deve ser regra, porque pode não existir nenhuma conservatória com competência para a tramitação na circunscrição do Ministério Público."

Comentário [a68]: IRN:
"Deve ser revista a lei do Apoio Judiciário, conforme já referido, para permitir a tramitação destes processos no cartório "

Posição defendida por este Gab.

Comentário [a69]: IRN:
"Idem ao comentário anterior. O processo de reenvio é moroso e prejudicial aos interesses dos cidadãos, para além do agravamento na complexidade da tramitação.**"**

4. Sempre que qualquer dos intervenientes de um processo de inventário, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, dê conhecimento ao notário que o tramita de que preenche os requisitos para beneficiar de apoio judiciário na modalidade de isenção total ou parcial de pagamento de custas, aferidas pela Segurança Social nos termos do número anterior, deve o notário escolher:
    a. Tramitar ou continuar a tramitar o processo não cobrando qualquer valor a título de honorários ao interessado em causa, ou cobrando apenas a percentagem de honorários que o interessado teria possibilidade de pagar, segundo a apreciação da Segurança Social; ou
    b. Reenviar o processo para o serviço de registo competente mais próximo, que continuará a tramitar o processo.
5. Sempre que o notário decidir reenviar o processo nos termos da alínea b) do número anterior, deve notificar os restantes interessados da sua decisão, podendo os mesmos pagar, no prazo de 10 dias, o valor que seria devido pelo interessado que beneficiaria do apoio judiciário, evitando, assim, o reenvio.
6. Após o decurso do prazo referido no número anterior, o notário deve:
    a. Apresentar nota de honorários pelo serviço efectivamente prestado aos interessados que tenham efectuado pagamentos;
    b. Entregar à conservatória:
        i. Todos os elementos do processo que tenha na sua posse em suporte físico; e
        ii. Montante a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, após apresentação de proposta conjunta pela Ordem dos Notários e pelo IRN, tendo em consideração os actos efectivamente praticados e quem efectuou os pagamentos.

Artigo 39.º

Reenvio nos casos de participação do Ministério Público

1. Sempre que o Ministério Público represente alguém em processo de inventário que corra termos em cartório notarial deve o notário escolher:
   a. Tramitar ou continuar a tramitar o processo não cobrando qualquer valor a título de honorários ao interessado em causa; ou
   b. Reenviar o processo para o serviço de registo competente mais próximo, que continuará a tramitar o processo.
2. Sempre que o notário decidir reenviar o processo nos termos da alínea b) do número anterior, deve notificar os restantes interessados da sua decisão, podendo os mesmos pagar, no prazo de 10 dias, o valor que seria devido pelo Ministério Público, evitando, assim, o reenvio.
3. Após o decurso do prazo referido no número anterior, o notário deve:
   a. Apresentar nota de honorários pelo serviço efectivamente prestado aos interessados que tenham efectuado pagamentos;
   b. Entregar à conservatória:
      i. Todos os elementos do processo que tenha na sua posse em suporte físico; e
      ii. Montante a definir por protocolo entre a Ordem dos Notários e o IRN, tendo em consideração os actos efectivamente praticados e quem efectuou os pagamentos.

Comentário [a70]: **PGR:**
1)**"**O valor nunca é devido pelo Ministério Público mas sim ….. pela parte representada pelo Ministério Público."

Artigo 40.º

Acesso por notários

Comentário [a71]: **IRN:**
"Não se compreende o sentido e alcance desta norma"

O acesso de notários aos sistemas de entrega e gestão electrónica do processo de inventário depende da concretização das medidas organizativas e de segurança previstos na presente portaria, devendo a data de activação ser determinada por despacho do Ministro da Justiça, após verificação da respectiva adopção.

Artigo 41.º

Entrega do requerimento em qualquer conservatória

1- O requerimento de inventário pode ser entregue em qualquer conservatória sempre que o requerente escolha um serviço de registo como a entidade competente para a tramitação do processo de inventário.

2- Sempre que seja entregue o requerimento num balcão de um serviço de registo que não seja competente para a tramitação do processo de inventário o serviço deve proceder de acordo com o estipulado em despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.).

3- Em qualquer caso em que não seja possível iniciar o processo electronicamente, deve proceder de acordo com o estipulado em despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.).

Artigo 42.º

Envio alternativo de peças processuais e documentos

1- Sempre que não seja possível enviar por via electrónica peças processuais ou documentos, qualquer interveniente deve guardar no computador de trabalho os ficheiros e tentar enviá-los no dia seguinte.

2- Caso não seja possível enviar por via electrónica peças processuais ou documentos, no último dia de um prazo processual que o interveniente deva cumprir deve enviar as peças processuais e os documentos por correio registado, com aviso de recepção, ou entregar em mão no serviço de registo, cartório ou tribunal destinatário do acto.

Artigo 43.º

Tramitação judicial do processo

Para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo 6.º-A da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, a título não taxativo, consideram-se como passíveis de revestir especial complexidade os casos seguintes:

a) Quando a sucessão é regulada por lei estrangeira;

b) Quando o regime de bens que tenha vigorado ou vigore no casamento do autor da herança ou de algum dos interessados é regulado por lei estrangeira ou por convenção antenupcial atípica;

Comentário [a73]: Comentário genérico do CSM:
"Prevendo-se no art. 12º, nº 1 da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho que a «apresentação do requerimento de partilha, da eventual oposição, bem como de todos os actos subsequentes deve realizar-se, sempre que possível, através de meios electrónicos», e afirmando-se no art. 74º do mesmo diploma que em «tudo o que não estiver especialmente regulado na presente lei, é aplicável o Código de Processo Civil e a respectiva legislação complementar», nada autoriza a Portaria a regular o envio electrónico de peças ou documentos.
"

Comentário [a74]: CSM:
"Acresce, e quanto ao **nº 1 do ARTIGO 32º** em análise, que o mesmo é totalmente inútil, não competindo a uma Portaria definir onde deverá o particular arquivar as suas peças ou documentos ou se deve logo enviar no dia seguinte numa situação em que disponha ainda de mais dias de prazo para o fazer.
Por outro lado, o **nº 2 do mesmo ARTIGO 32º** colide com o disposto no art. 150º, nº 1 e nº 2 do C.P.C. (que permite a prática de um acto, por meios electrónicos, até às 23.59 horas do último dia do respectivo prazo, uma vez que a alternativa à sua frustração passaria agora pelo *correio registado, com aviso de recepção*, ou pela entrega *em mão no serviço de registo, cartório ou tribunal destinatário do acto*, o que implica um horário de laboração não inferior a 24.00 diárias). ... [10]

Comentário [a75]: IRN:
"Isto é um procedimento intuitivo, que, quanto muito, deverá ser uma instrução no sítio de Internet, e não uma norma em portaria."

Comentário [a76]: IRN:
"Deve ser eliminado, já que a lei deve prever objectivamente os casos em que o processo deve ter tramitação judicial. "

Proposta directamente contrária à posição assumida durante o perío ... [11]

Comentário [a77]: CSM:
"Prevendo-se no art. 6º-A, nº 1 da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho que o «conservador ou notário, podem, oficiosamente, ou a requerimento de qualquer interessado, remeter o processo de inventário para o tribunal, quando ... [12]

Formatada: Tipo de letra: Garamond

Formatada: Tipo de letra: Garamond

Formatada: Tipo de letra: Garamond

c) Quando o património a partilhar integre:
    i. Bens ou direitos localizados no estrangeiro, ou a que se aplique a lei estrangeira;
    ii. Bens futuros ou expectativas de aquisição;
    iii. Meações e quinhões hereditários noutros patrimónios indivisos.

Lisboa, ……………….de 2011

Anexo I

Lista das Conservatórias Competentes

São competentes para a tramitação do processo de inventário as conservatórias do registo civil de:

Almada
Amadora
Aveiro
Barcelos
Barreiro
Beja
Braga
Bragança
Bragança
Cascais
Castelo Branco
Chaves
Coimbra
Covilhã
Espinho
Estarreja
Évora
Figueira da Foz
Figueiró dos Vinhos
Funchal
Fundão
Guarda
Guimarães
Lagos

Leiria
Lisboa
Loulé
Loures
Matosinhos
Oeiras
Olhão
Oliveira do Bairro
Paços de Ferreira
Ponta Delgada
Portalegre
1.ª Porto
2.ª Porto
3.ª Porto
Santa Maria da Feira
Santarém
Santiago do Cacém
Santo Tirso
Seia
Seixal
Sertã
Setúbal
Sintra
Torres Novas
Torres Vedras
Viana do Castelo
Vila Franca de Xira
Vila Nova de Famalicão
1.ª Vila Nova de Gaia
2.ª Vila Nova de Gaia

Vila Nova Ourém

Vila Real

Vila Verde

Viseu

Anexo II

Tabela de emolumentos

Valor do inventário (euros)		Valor do emolumento (em €)	
		A	B
1	Até 15.000,00€		
2	De 15.000,01€ a 20.000,00€		
3	De 20.000,01€ a 30.000,00€		
4	De 30.000,01€ a 60.000,00€		
5	De 60.000,01€ a 100.000,00€		
6	De 100.000,01€ a 200.000,00€		
7	De 200.000,01€ a 300.000,00€		
8	De 300.000,01€ a 500.000,00€		
9	De 500.000,01€ a 650.000,00€		
10	De 650.000,01€ a 1.000.000,00€		
11	De 1.000.000,01€ a 2.500.000,00€		
12	De 2.500.000,01€ a 5.000.000,00€		
13	De 5.000.000,01€ a 10.000.000,00€		
14	De 10.000.000,01€ a 25.000.000,00€		
15	De 25.000.000,01€ a 75.000.000,00€		
	A partir de 75.000.000,01€		
Pela desistência do processo não é devido qualquer emolumento não havendo direito à devolução de qualquer quantia já paga.			

Anexo III

Tabela de Honorários

Valor do inventário (euros)		Valor do emolumento (em €)	
		A	B
1	Até 15.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
2	De 15.000,01€ a 20.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
3	De 20.000,01€ a 30.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)

4	De 30.000,01€ a 60.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
5	De 60.000,01€ a 100.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
6	De 100.000,01€ a 200.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
7	De 200.000,01€ a 300.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
8	De 300.000,01€ a 500.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
9	De 500.000,01€ a 650.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
10	De 650.000,01€ a 1.000.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
11	De 1.000.000,01€ a 2.500.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
12	De 2.500.000,01€ a 5.000.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
13	De 5.000.000,01€ a 10.000.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
14	De 10.000.000,01€ a 25.000.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
15	De 25.000.000,01€ a 75.000.000,00€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
	A partir de 75.000.000,01€	(a preencher pelo Notário)	(a preencher pelo Notário)
Pela desistência do processo não é devido qualquer emolumento não havendo direito à devolução de qualquer quantia já paga.			

Página 9: [1] Comentário [a25] **aleal** **10-05-2011 16:53:00**

CSM:

"A decisão de encerramento liminar do processo de inventário, prevista no **nº 3 do ARTIGO 11º**, é gravosa para o Requerente do mesmo, nomeadamente face à não devolução de quaisquer emolumentos ou honorários já pagos.

Assim, crê-se dever a mesma ser passível de reapreciação judicial (nomeadamente, quando entenda que, tendo-se manifestado, fê-lo com suficiência para corrigir ou completar omissão anterior, que esta nem sequer se verificou *ab initio*, ou que existe motivo justificado para a sua conduta), importando explicitar essa possibilidade, bem como os termos em que se deverá processar."

Página 9: [2] Comentário [a27] **aleal** **31-05-2011 12:04:00**

Gab SEJMJ:

Não existe uma real limitação do direito de escolha do serviço competente para a tramitação do processo, antes a previsão do dever de fundamentação dessa escolha no sentido de poder ser aferido, ao abrigo e nos precisos termos do já existente artigo 456.º do CPC, aplicável por força de remissão da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho. A própria norma no seu n.º 2 prevê a possibilidade de não cumprimento do supra identificado dever, remetendo a sua aferição e respectivas consequências para os poderes judiciais constantes do supra-citado artigo do CPC, pelo que não estamos perante a constituição *ex novo* de efeitos processuais, antes uma remissão genérica para um preceito já existente e aferível pelo juiz, independentemente de qualquer norma constante da presente Portaria.

Página 9: [3] Comentário [a28] **aleal** **11-05-2011 12:35:00**

PGR:

"O artº 3º nº 1 da Lei nº 29/2009 determina que uma portaria designará os serviços de registos competentes para o processo de inventário, estabelecendo inequivocamente que todos os cartórios são competentes para a tramitação do processo de inventário

Por outro lado o nº 2 estabelece que os interessados (onde se incluem os representados pelo Ministério Público) podem escolher qualquer serviço de registo designado na referida portaria ou qualquer cartório notarial para apresentar o processo de inventário.

Ora, o projecto de portaria apresentado, em que o signatário destas notas, não se revê, pretende delimitar e condicionar a escolha de cartórios notariais ou registos, sendo certo que esta, nos termos da Lei, é incondicional. Ao fazê-lo, para além de ir contra o normativo legal, está a estabelecer, directa ou indirectamente, o foro legal para a tramitação do inventário, entrando claramente em áreas legislativas com reserva absoluta.

Se é certo que se terá porventura pretendido obviar a uma escolha discricionária, por parte dos requerentes e dentro de estes os mais abastados em detrimento de outros, (matéria avisada desde o início pelo signatário), do local geográfico para a tramitação do inventário, também não é menos certo que a atribuição de competências jurisdicionais não pode ser efectuada por portaria governamental.

Página 9: [4] Comentário [a30] **aleal** **10-05-2011 16:16:00**

CSM:

“Prevendo-se no art. 3º, nº 2 da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho que os «interessados podem escolher qualquer serviço de registo designado nos termos do número anterior ou qualquer cartório notarial para apresentar o processo de inventário», é duvidoso que a Portaria possa agora vir limitar essa escolha mercê dos critérios enunciados no **nº 1 do ARTIGO 12º**, ainda que na limitada hipótese de uma eventual litigância de má fé de quem os desrespeite, prevista no seu **nº 2**.

Aliás a referência expressa ao art. 456º do CC (má-fé) parece-nos desnecessária, senão mesmo despropositada, na medida em que a referida má-fé é sempre de conhecimento oficioso por parte do juiz.

Acresce, a necessidade de se prever que na apreciação jurisdicional seja feita a fixação da Conservatória ou Cartório Notarial onde o processo de inventário haverá de correr e dada a ordem de remessa do processo para o mesmo. Isto, sob pena de, apesar da insubsistência da justificação apresentada pelo requerente e de eventual aplicação de multa por litigância de má-fé, o processo se manter na Conservatória ou Cartório Notarial onde foi instaurado, continuando o prejuízo para os restantes interessados que a norma procurou evitar.

Página 10: [5] Comentário [a35] **aleal** **10-05-2011 16:58:00**

DGAJ:

“Centrando a nossa atenção na fase processual da citação parece-nos, salvo melhor opinião, que a lei não habilita a portaria a regulamentá-la, excepto no que diz respeito à citação edital. É o que resulta claramente do disposto no art.º 26.º, n.º 2 da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho.

As citações devem ser realizadas por carta registada com aviso de recepção, aplicandose o art.º 12.º do Dec. Lei n.º 269/98, de 1/9, conforme determina o n.º 1 daquele art.º 26.º.

Sendo, como é, uma fase processual sensível, fora dos casos de falta de citação previstos no art.º 195.º do C.P.Civil, pode levar, nos termos do disposto no art.º 198.º do mesmo diploma legal, à anulação da citação quando, na sua realização, não sejam observadas as formalidades legais.

Ora, o que se fez no presente projecto, em sede de regulamentação, foi criar mecanismos “ex novo”, de forma não prevista na lei.

É certo que algumas das disposições em análise (cfr. Capitulo V do projecto) são decalcadas da lei processual civil e do regime do DL n.º 269/98, de 1/9, embora com algumas disposições inovadoras, mas de resultados práticos pouco perceptíveis.

Que fique bem claro que o nosso ponto de partida não pode deixar de ser o de não admitir que, através de Portaria, se regulamente aquilo que a lei habilitante não prevê.

Para mais nos termos em que o faz, decalcando, por exemplo, o regime imperativo para a realização da citação – art.º 12.º do DL 269/98, de 1/9 – e depois introduzindo “alterações” na sua redacção de forma a tentar ultrapassar as dificuldades que sempre se podem colocar à realização da citação.

Assim sendo, parece-nos que, a fim alterar o regime das citações imposto pelo art.º 26.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, tal desiderato deve ser levado a cabo mediante alteração da lei do Inventário e não pela via aqui preconizada, por forma a evitar eventuais e indesejáveis nulidades de citação que fariam atrasar inapelavelmente a tramitação do processo.

Página 10: [6] Comentário [a36] aleal 31-05-2011 12:15:00

O regime de citação previsto no presente capítulo consubstancia uma interpretação teleológica e garantística do estatuído no artigo no art.º 26.º da Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, tendo por objectivo fundamental não só garantir a defesa dos direitos dos citados como a defesa da integridade e economia processual.

Página 10: [7] Comentário [a37] aleal 10-05-2011 16:19:00

CSM:

"Prevendo-se no art. 26º, nº 1 da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho que as «citações são efectuadas por carta registada com aviso de recepção, sendo aplicável o disposto no artigo 12º do regime aprovado pelo Decreto-Lei nº 269/98, de 1 de Setembro», tal limita expressamente a regulação por Portaria à forma de realização da citação edital (assim se lendo o seu nº 2, onde ser afirma que, frustrando-se «a possibilidade de citação pela forma prevista no nº 1, procede-se à citação edital, efectuada pela publicação de anúncio em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça»).

Deste modo, os **ARTIGOS 15º, 16º, 17º, 18º e 19º** são organicamente inconstitucionais, apenas estando a salvo deste vício (no que ao Capítulo V do projecto de Portaria diz respeito) o **ARTIGO 20º,** ou, ao menos, ilegais por desbordarem o âmbito da Lei nº 29/2009, assim exorbitando a regulamentação nela definida.

Sem prejuízo, procede-se ainda a uma análise das soluções individuais desconformes com a lei, a outros títulos."

Página 11: [8] Comentário [a40] aleal 10-05-2011 17:06:00

DGAJ:

"introduz-se aqui a possibilidade de o requerente indicar no requerimento inicial que pretende que a citação seja efectuada por agente de execução ou mandatário.
Não se alcança a necessidade desta norma até por que a possibilidade de ser requerida a citação por agente de execução e por mandatário judicial se encontram expressamente previstas pelos art.ºs 239.º, n.º 8 e 245.º do CPC, respectivamente. Basta, portanto que se estabeleça essa possibilidade para as citações no processo de inventário, fazendo a respectiva remissão."
Ora, ressalta deste dispositivo **(n.º 2 do referido artigo - incluso nosso)** que o requerente do inventário deve advertir previamente o agente de execução ou o mandatário dos seu deveres, em especial os constantes do art.º 239.º do CPC. Parece-nos que as advertências processuais aos intervenientes devem ter sempre previsão legal ou, então, são ordenadas mediante despacho, contendo, em qualquer dos casos, uma cominação para o incumprimento. Por outro lado pergunta-se que deveres são estes de que devem ser advertidos, sendo que os do art.º 239.º não são deveres, mas sim as elementares regras imperativas para a realização da citação pessoal.
Também não nos parece que possa ser o requerente do inventário a impor prazos para a realização das diligências de citação. Tais prazos estão devidamente previstos na lei processual (cfr. art.º 234.º, n.ºs 2 e 3 CPC). Se se quiser encurtar o prazo para a

realização da citação, bastará que se fixe esse prazo em 20 dias, conforme sugerido no projecto.
No n.º 3 pretende-se regular a frustração da citação. Uma vez que estamos em sede de citação pessoal, a sua realização é documentada com a certidão prevista no art.º 239.º, n.º 3 CPC. A sua frustração configura a elaboração de uma certidão (negativa) da qual constam os motivos da frustração. Ora tal frustração opera na data da elaboração dessa peça processual e não no dia seguinte como se pretende. A regra geral para a produção de efeitos dos actos processuais é sempre a da data do evento, sendo a partir desta que se inicia a contagem dos prazos respectivos.

Página 11: [9] Comentário [a41]	aleal	10-05-2011 16:52:00

CSM:

"Importando considerar, por força das sucessivas remissões operadas (do art. 26º, nº 1 da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho para o art. 12º do Dec-Lei nº 269/98, de 1 de Setembro, e do nº 8 deste) os arts. 239º, 245º e 246º do C.P.C., verifica-se que a alegada reprodução, nas **alíneas a) e b) do nº 2, e na alínea b) do ARTIGO 16º** do projecto de Portaria, do regime das citações efectuadas por agente de execução ou por mandatário judicial, previsto no C.P.C., não é correcta, alterando nomeadamente:

. um prazo de 30 dias (previsto no nº 2 do art. 234º e no nº 2 do art. 246º, ambos do C.P.C.), para 20 dias;

. as circunstâncias em que a citação pessoal se considera automaticamente frustrada, já que, no caso de não ter tido êxito a previamente tentada por mandatário judicial, já não se determina a repetição do acto «nos termos gerais» (conforme imposto pelo nº 2 do art. 246º do C.P.C.)."

Página 27: [10] Comentário [a74]	aleal	10-05-2011 16:50:00

CSM:

"Acresce, e quanto ao **nº 1 do ARTIGO 32º** em análise, que o mesmo é totalmente inútil, não competindo a uma Portaria definir onde deverá o particular arquivar as suas peças ou documentos ou se deve logo enviar no dia seguinte numa situação em que disponha ainda de mais dias de prazo para o fazer.

Por outro lado, o **nº 2 do mesmo ARTIGO 32º** colide com o disposto no art. 150º, nº 1 e nº 2 do C.P.C. (que permite a prática de um acto, por meios electrónicos, até às 23.59 horas do último dia do respectivo prazo, uma vez que a alternativa à sua frustração passaria agora pelo *correio registado, com aviso de recepção*, ou pela entrega *em mão no serviço de registo, cartório ou tribunal destinatário do acto*, o que implica um horário de laboração não inferior a 24.00 diárias).

Se, em contrário ao entendimento exposto (isto é, que a disciplina do nº 2 do ARTIGO 32º, teria como limite as 24.00 horas do último dia do prazo em curso), a estatuição em causa visa alargar o termo final do prazo considerado, importará definir o novo limite (o primeiro dia útil seguinte ?).

Página 27: [11] Comentário [a76]	aleal	10-05-2011 16:49:00

IRN:

"Deve ser eliminado, já que a lei deve prever objectivamente os casos em que o processo deve ter tramitação judicial. "

Proposta directamente contrária à posição assumida durante o período de discussão, nomeadamente em reuniões do grupo operacional.

Página 27: [12] Comentário [a77]	aleal	10-05-2011 16:43:00

CSM:

"Prevendo-se no art. 6º-A, nº 1 da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho que o «conservador ou notário, podem, oficiosamente, ou a requerimento de qualquer interessado, remeter o processo de inventário para o tribunal, quando cumulativamente: a) O valor do processo exceder a alçada da Relação; e b) A complexidade das questões de facto ou de direito a decidir justifique a necessidade de uma tramitação judicial do processo», nada autoriza a Portaria a definir, ainda que o título exemplificativo, os casos *passíveis de revestir especial complexidade* (também aqui se levantando sérios problemas de constitucionalidade).

Ainda assim se dirá que não se vislumbra a adveniência de qualquer tipo de complexidade para um inventário pela circunstância do património a partilhar integrar meações e quinhões hereditários noutros patrimónios indivisos.